



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13009.000213/2009-40
Recurso n° 942.254 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **3402-001.835 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria PIS/COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA
Recorrentes MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
DRJ RIO DE JANEIRO II - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/01/2001

Ementa:

PIS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO - ART. 173, INC. I DO CTN

Não havendo prova de pagamento no período lançado aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I do CTN:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, RO por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. RV por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta. , Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) e de Ofício (fls. 938 vº) contra o v. Acórdão nº 13-38.046 exarado em 21/10/11 (fls. 938/941) pela 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro II - RJ que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedentes em parte” (para deixar de conhecer da impugnação da CSLL e exonerar o contribuinte do crédito tributário constituído de COFINS e de PIS, este último exceto o relativo ao período de apuração de dezembro de 2000) os seguintes lançamentos originais de:

a) COFINS (MPF nº 0710500/00457/05 fls. 572/), notificado em 09/10/06 (fls. 571/576), no valor total de R\$ 1.576.090,16 (COFINS R\$ 490.187,15; Juros R\$ 718.262,67 e Multa R\$ 367.640,34) que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento da COFINS no período de 31/01/98 a 31/12/98 em razão de “diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago”, em razão do que, a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. capitulados no AI, e devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96; e

b) Contribuição para o PIS/PASEP (MPF nº 0710500/00457/05 fls. 555/568), notificado em 09/10/06 (fls. 563), no valor total de R\$ 3.511.684,24 (PIS R\$ 1.173.614,24; Juros R\$ 1.457.860,01; e Multa R\$ 880.210,54), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do PIS no período de 31/01/98 a 31/01/01 em razão de “diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago”, em razão do que, a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. capitulados no AI e, devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 938/941 da 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro II - RJ que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedentes em parte” os lançamentos de PIS e COFINS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA.

Segundo a Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. em 20 de junho de 2008, fica declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Em consequência, deve-se utilizar o Código Tributário Nacional, que prevê o prazo de cinco anos para a decadência.

Não havendo dolo e havendo pagamento, o termo inicial de contagem recai sobre o dia do fato gerador. Do contrário, o termo inicial passará a recair sobre o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/01/2001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 11/02/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 11/02/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 19/02/2014 por GILSON MA CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DECADÊNCIA.

Segundo a Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. em 20 de junho de 2008, fica declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Em consequência, deve-se utilizar o Código Tributário Nacional, que prevê o prazo de cinco anos para a decadência.

Não havendo dolo e havendo pagamento, o termo inicial de contagem recai sobre o dia do fato gerador. Do contrário, o termo inicial passará a recair sobre o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Desde logo anoto que através do v. Acórdão nº 12-22.159 exarado em 10/12/08 (fls. 890/897), a 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I - RJ, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” o lançamento de CSLL deixando de conhecer das impugnações de PIS e COFINS, bem como de recorrer de ofício em face do valor reduzido ser inferior à alçada regimental, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA.CSLL.

O . Supremo Tribunal Federal, em 12 de junho de 2008, editou enunciado de Súmula vinculante nº 8, publicada no D.O.U. em 20 de junho de 2008, declarando a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Segundo dispõe o art. 103-A da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei nº 11.417/2006, a súmula, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Portanto, nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, como é o caso destas contribuições, ausentes dolo, fraude e simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

COMPETÊNCIA. PIS e COFINS.

Compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I - DRJ/RJO-I julgar processos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto, como no caso em

tela, os relativos a contribuições sociais não decorrentes de lançamento de IRPJ.

Em face da incompetência material desta Delegacia, decide-se não se conhecer das impugnações de PIS e COFINS e encaminhar os autos à Delegacia competente.

Lançamento Improcedente”

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas a ora Recorrente sustenta a insubsistência parcial da r. decisão recorrida na parte em que manteve a exigência fiscal tendo em vista: a) preliminarmente a impossibilidade do não conhecimento da impugnação da CSSLL; b) a ocorrência da decadência no período mantido pela r. decisão recorrida em face da Jurisprudência Administrativa e Judicial que cita .

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Recursos Voluntário e de Ofício preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço, mas no mérito não merecem provimentos.

Inicialmente rejeito a preliminar de cerceamento de defesa pelo não conhecimento da impugnação à CSSLL eis que, a par de não haver qualquer prejuízo para a Recorrente, sequer poderia ser objeto de Recurso por não ter havido sucumbência da Recorrente, face ao cancelamento ao AI.

Quanto ao mérito a r. decisão recorrida mostra-se incensurável e conforme com a lei e com a Jurisprudência Judicial, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos que, por amor à brevidade adoto como razão de decidir e transcrevo para conhecimento dos nobres pares:

“Passo, com efeito, a verificar se houve pagamento em relação ao PIS e, em seguida, verificar sua alegada decadência.

Alega o contribuinte que o período de apuração do crédito tributário citado referente ao PIS está acobertado pela decadência. O período de apuração (fls. 555/568) vai de janeiro de 1998 a janeiro de 2001. Consultando-se o sistema SINCOR-PROFISC, é possível verificar que, de fato, houve pagamento referente ao fato gerador de janeiro de 2001 (fl. 913).

Na verdade, contudo, este não é o último período que poderia ser lançado, pois o período de apuração de dezembro de 2000, como se demonstrará, também poderia ter sido lançado de ofício.

De fato, consultando-se, no sistema SINAL 07, todos os pagamentos do contribuinte, de novembro de 2000 até hoje,

constata-se não haver nenhum relativo ao PIS correspondente ao período de apuração de dezembro de 2000 (fls. 922/935).

Em relação a este último, com efeito, cumpre empregar o art. 173, I do CTN. Em conseqüência, nota-se que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, não estava decaído o direito de a Fazenda lançar o crédito tributário em 9 de outubro de 2006, porque esta poderia tê-lo feito até o final do mês de dezembro de 2006.

Embora a alegação fundamental do contribuinte resida na decadência, ele também afirma que não seria procedente a constituição do crédito de PIS já que ainda não foram julgadas impugnações relativas aos débitos que teriam sido compensados nos processos 13009.000156/99-01, 13009.000190/00-46 e 13009.000146/2001-51

Não procede, contudo, a alegação do contribuinte. Em consulta ao sistema SINCOR-PROFISC, nota-se que o processo 13009.000190/00-46 não trata do PIS relativo ao período de apuração não decaído (fl. 920). Com relação ao citado processo 13009.000156/99-01, já se acha em fase de execução final e, sobretudo, não trata de PIS relativo a dezembro de 2000 (fl. 919).

Por fim, quanto ao alegado processo 13009.000146/2001-51, verifica-se que não constitui número válido de processo administrativo junto à RFB (fl. 936).

Provavelmente o contribuinte quisesse referir-se ao processo 13009.000147/2001-51; nota-se, todavia, que tal processo também não pode ser aceito como impugnação ao auto de infração de PIS, pois trata de restituição de IRPJ (fl. 937).

Como não há, ademais, impugnação à base de cálculo nem fundamentação legal do auto de infração do PIS em apreço, deve ser mantido, em suma, o crédito lançado do PIS exclusivamente para o período de apuração de dezembro de 2000, declarando a decadência dos demais créditos referentes a este tributo constituídos no presente processo.

Passo a verificar se há decadência em relação à Cofins.

Alega o contribuinte, igualmente, a decadência para a Cofins constituída no auto de infração. O último período de apuração recai sobre o fato gerador de dezembro de 1998 (fl.). Havendo ou não pagamento, na data em que houve a notificação do contribuinte acerca do auto de infração que constituiu crédito tributário deste tributo (9 de outubro de 2006), a Fazenda não poderia mais constituir-lo, porque o prazo máximo para tanto (utilizando-se o art. 173, I do CTN) seria dezembro de 2004.

Cumpre, portanto, declarar a decadência do crédito tributário relativo Cofins.

Por tudo o que se expôs, voto por não conhecer da impugnação relativa CSLL; deferir integralmente a impugnação ao auto de Cofins; e, por fim, deferir parcialmente a impugnação ao auto de PIS/PASEP, mantendo tão-somente o período lançado de dezembro de 2000.”

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntário e de Ofício, para manter a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA